



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016975-36.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MARILEIDE SIQUEIRA FONSECA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2932

APEL. Nº: 1016975-36.2024.8.26.0068

FORO : Foro de Barueri

APTE. : Marileide Siqueira Fonseca Souza (Justiça Gratuita)

APDO. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Utilização da calculadora do cidadão – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais – Cobrança das tarifas de registro do contrato – Possibilidade – Existência de previsão contratual e valor que não se revela abusivo – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Seguro prestamista – Venda casada não configurada – Contratação em instrumento apartado do financiamento – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de fls. 130/134, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na “ação revisional de contrato”, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Sustenta a apelante, em síntese, que: é ilegal a cobrança do seguro, haja vista que não teve a oportunidade de optar pela respectiva contratação e muito menos de escolher qual seguradora contratar; os fatos descritos acerca da contratação do seguro denotariam venda casada; presentes abusividade e ilegalidade na cobrança das tarifas de registro de contrato e do seguro. Insiste na devolução em dobro do que foi pago indevidamente e no recálculo das parcelas do contrato, com a utilização da calculadora do cidadão para a determinação dos valores corretos a serem pagos.

Recurso tempestivo, contrariado e dispensado o preparo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 153/159, com preliminar de impugnação à concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à apelante.

De acordo com o artigo 99, parágrafo 3º do Código de Processo Civil “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Diante desta presunção relativa *ex lege*, competia ao apelado o ônus de comprovar que a apelante possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ônus do qual não se desincumbiu.

Ao contrário, a documentação constante nos autos demonstra que a apelante recebe remuneração mensal de R\$3.000,00 (fls. 24/25).

Desse modo, ante a ausência absoluta de prova em sentido oposto, remanesce a presunção de insuficiência econômica da apelante para suportar os encargos deste processo.

No mérito, as partes celebraram cédula de crédito bancário em 27 de junho de 2022 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de

R\$ 18.550,43, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 618,89, com taxas de juros de 2,11% ao mês e 28,54% ao ano e custo efetivo total de 3,15% ao mês e 45,85% ao ano (fls. 32/35).

A apelante alega abusividade na cobrança das tarifas de registro de contrato e seguro, pedindo a devolução em dobro do que foi pago indevidamente.

No tocante à **tarifa de registro do contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.

Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Além da existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro do contrato (item B.9 - R\$ 282,64, fl. 32), cujo valor não é excessivo, encontra-se comprovada a prestação do respectivo serviço, na medida em que consta a anotação de alienação fiduciária no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital, conforme comprova o documento de fl. 62.

Em relação à **contratação dos seguros**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.320-SP, nos termos do v. acórdão de relatoria do Douto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou as seguintes teses:

“REsp nº 1.639.259/SP e REsp nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ): '2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da

despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

Nesta seara, inexistente venda casada, porquanto a apelante optou livremente pela contratação do seguro prestamista e do seguro auto, fornecidos, respectivamente, pelas seguradoras Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. e Santander Auto Seguros S.A., em instrumentos apartados daquele do financiamento do veículo, conforme se constata das propostas de adesão assinadas em instrumentos autônomos (fls. 36/40 e 78/82).

Este entendimento já foi aplicado pela C. 22ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo em situação semelhante, conforme se colhe do julgado abaixo, em que se destaca a ementa:

“Ação revisional de contrato bancário. 1. A comissão de permanência não foi objeto do pedido inicial e nem consta do contrato de financiamento, razão da configuração de julgamento extra petita, decretado de ofício. 2. Validade da tarifa de avaliação de bem e de registro de contrato. Ausência de onerosidade excessiva. Tema pacificado em recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331, REsp nº 1.255.573 e

REsp nº 1.578.553/SP). 3. Subscrição de proposta de adesão ao seguro prestamista, manifestando livre vontade sem ressalva, inexistindo qualquer indício de venda casada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000955-16.2023.8.26.0452; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Ademais, a pretensão de utilização da ferramenta denominada **“calculadora do cidadão”**, do Banco Central, na tentativa de reduzir os valores das parcelas, não comporta acolhimento.

Isso porque, além de não ser devida a exclusão dos valores a título da tarifa de registro e seguro, como previamente demonstrado, a calculadora do cidadão considera em seus cálculos apenas os juros remuneratórios, os quais foram pactuados em 2,11% ao mês e 28,54% ao ano, conforme se extrai do contrato. Entretanto, tais juros correspondem somente a uma fração dos encargos incidentes sobre a operação de mútuo, os quais, na sua totalidade, também englobam outras despesas, como o Imposto sobre Operações Financeiras.

Somados todos os encargos contratuais, obtém-se o Custo Efetivo Total do contrato, cuja taxa pactuada pelas partes em 3,15% ao mês equivale ao percentual devido a ser utilizado no cálculo das parcelas, ao contrário do requerido pela apelante, que, conforme demonstrado, se utilizou apenas dos juros remuneratórios para auferir o valor das parcelas.

Desta forma, incabível o uso da **“calculadora do cidadão”**,

visto que não inclusos todos os encargos devidos na operação de financiamento.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor. Pretensão de reduzir a taxa de juros remuneratórios, diante da alegada abusividade. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. Dialeticidade. Ausência de violação. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. O autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932, do CPC/15. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Tema repetitivo 24; STF, Súmula 596). Reconhecimento da abusividade é medida excepcional, como assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema repetitivo 27). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual de 1,95% ao mês e 25,97% ao ano, que, inclusive, são menores do que a taxa média do BACEN, na época da contratação (2,05% ao mês e 27,64% ao ano). **Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Utilização da "calculadora do cidadão" para apurar o valor dos juros aplicados. Inadequação. Ferramenta que não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caos concreto.** 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente*

pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 5. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. STJ no EREsp 1.413.542. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 6. TARIFAS. Alegação de incidência de taxas ilegais como Taxa de Emissão de Carnê e/ou Emissão de Boleto "TEC", Taxa de Abertura de Crédito "TAC", Comissão de Permanência, entre outras. Encargos que não incidiram na contratação. Não conhecimento deste capítulo. 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PORÇÃO CONHECIDA, IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1058431-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024 – grifo nosso)

“CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Cédula de crédito bancário - Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal e método composto – Legalidade e regularidade – Taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil que é apurada de taxas máximas e mínimas, sendo mero referencial de mercado, não impondo obrigatoriedade - Descabimento da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano - Súmula STF 596 – Mesmo que as taxas pactuadas, porventura, excedam a média praticada pelo mercado, à época da

contratação, tal fato, por si só, não traduz abusividade a justificar sua limitação – Resp nº 1.061.530/RS – Uma vez observado que os juros remuneratórios pactuados não se mostram exacerbados, não se justifica a pretensa limitação – calculadora do Cidadão do BACEN – Aplicativo que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários – Precedentes – Tarifa de cadastro (TC) – Legalidade da contratação e cobrança – Contrato firmado dentro da vigência da Resolução CMN 3.919/2010 – Posicionamento pacificado pelo julgamento dos REsp Repetitivos de nº 1251331/RS e 1.255.573/RS - Súmula STJ 566 - Tarifa de registro do contrato – Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine – Prestação do serviço comprovada – Valores não abusivos – Regularidade da contratação e cobrança (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP) - Sentença mantida – Recurso desprovido; e, majorada a verba honorária sucumbencial, observada justiça gratuita e o disposto no CPC, art. 98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1090492-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 – grifo nosso)

Por conseguinte, ausente valores exigidos indevidamente, nada há a repetir, sendo imperiosa a manutenção da r. sentença tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 18% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator